

**TC 004.533/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir)

**Responsáveis:** Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82) e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (CNPJ 03.666.859/0001-22)

**Procurador:** não há.

**Interessado em Sustentação Oral:** não há

**Proposta:** de mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Promoção de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão na apresentação da prestação de contas integral do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado em 15/12/2006, cujo objeto era a promoção da “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra” (peça 1, p. 176).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 178-179), que especificou o valor do ajuste, foram previstos R\$ 681.800,00 para execução do objeto no exercício de 2006, dos quais R\$ 619.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 62.000,00 corresponderiam à contrapartida e, para a execução no exercício de 2007, foram previstos R\$ 689.540,00, dos quais R\$ 627.540,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 62.000,00 corresponderiam à contrapartida, totalizando recursos repassados da ordem de R\$ 1.247.340,00 e recursos à título de contrapartida de R\$ 124.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados à conveniente em duas parcelas, mediante a Ordem Bancária 2006OB900082, no valor de R\$ 619.800,00, emitida em 20/12/2006 (peça 1, p. 197) e Ordem Bancária 2007OB900013, no valor de R\$ 627.540,00, emitida em 24/5/2007 (peça 1, p. 228). A vigência do ajuste, assinado em 15/12/2006, era até 31/8/2007 (peça 1, p. 183), com prazo inicial para prestação de contas em 30/10/2007.

4. A conveniente encaminhou a prestação de contas parcial pelo documento s/n de 13/7/2007 (peça 2, p. 25-46). Constam dos autos relatório de execução físico-financeiro (peça 10, p. 7-8), execução da receita e da despesa (peça 10, p. 9), relação de pagamentos realizados (peça 10, p. 10-14), relação de pagamentos com despesas bancárias (peça 10, p. 15), demonstrativo de rendimentos da aplicação financeira (peça 10, p. 16-17), extratos dos investimentos financeiros (peça 10, p. 18-38), extratos bancários da conta corrente de dezembro/2006 a dezembro/2007 (peça 10, p. 39-60).

5. Por intermédio do terceiro termo aditivo, foi prorrogada a vigência do convênio até 30/6/2008, devendo a prestação de contas final ter sido apresentada até 30/8/2008 (peça 2, p. 176-177). Pelo Ofício 82/2010/NUCONV/SUBPLAN, de 5/4/2010 (peça 2, p. 193), a Seppir/PR fixou ainda novo prazo de trinta dias para a conveniente apresentar os documentos de prestação de contas.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 32-62), elaborado pela Seppir/PR, em 24/9/2012, informou que o processo se originou da não apresentação de relatórios de atividades referentes ao cumprimento do objeto pactuado do Convênio 79/2006. O tomador de contas concluiu, diante da não comprovação da execução do objeto do convênio, pela responsabilização solidária de Suzana Beiro Renck Teixeira e Newton Lima Barbosa, bem como do

Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad), pelo débito total de R\$ 1.247.340,00, atualizado e acrescido de juros de mora até 22/11/2011, totalizando R\$ 2.489.599,50.

7. Consta do Relatório de Auditoria/TCE 40/2012, de 30/10/2012, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), conclusão de que a Seppir/PR procedeu à adequada apuração dos fatos, considerando que foram exauridos todos os meios para sanar a inadimplência, e que os responsáveis pelo Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad), Suzana Beiro Renck Teixeira e Newton Lima Braga, respondiam pelo débito de R\$ 2.688.997,96, atualizado monetariamente até 27/9/2012 (peça 3, p. 65-67).

8. O certificado de auditoria emitido pela Ciset/PR, em 30/10/2012, opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 3, p. 68). Da mesma forma, o parecer do dirigente de controle interno também se manifestou pela irregularidade das contas (peça 3, p. 69). Em 7/11/2012, a então Ministra de Estado Chefe da Seppir/PR se pronunciou sobre o conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 70).

9. Em 9/11/2012, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), por meio do Ofício 1113/2012/COAUD/CISSET/SG-PR, de 9/11/2012 (peça 1, p. 1), encaminhou a esta Corte de Contas, para fins de julgamento, o citado processo de tomada de contas especial.

10. Procedida à análise inicial da TCE no âmbito do TCU (peça 15), verificou-se que, com os documentos apresentados na prestação de contas parcial do Convênio 79/2006, a Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Seppir, bem como houve omissão do Sr. Newton Lima Braga quanto ao dever de apresentar a prestação de contas final do ajuste (peça 15, item 83 a 85).

11. Apesar do encaminhamento, quando da prestação de contas parcial do ajuste em 13/7/2007 (peça 2, p. 25-46), dos formulários e relações exigidos pela então IN-STN 1/97 a título de prestações de contas, acrescidos de algumas notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, é importante relevar que o projeto previa que a comprovação dos objetos e atividades a serem executados dar-se-ia por meio de elementos fáticos, tais como: fichas de inscrição, relatórios de avaliação dos participantes, relatórios de campo, listas de frequência, livros de visitas, exemplares dos livros adquiridos, comprovantes de distribuição etc, consoante detalhado na Tabela 5 inserta na instrução de peça 15, p. 9.

12. Em não tendo sido apresentados esses elementos, restou impossibilitada a verificação da real execução dos shows, *workshops*, seminários etc e da aquisição e distribuição dos demais produtos conveniados, razão pela qual foi proposta a citação solidária do Ibrad com a Sra. Suzana Beiro Renck Teixeira, presidente de 27/4/2006 a 9/7/2007, pelo montante do débito relativo a despesas não comprovadas até a data final de sua gestão (9/7/2007, peça 15, itens 26 e 77).

13. Foi proposta ainda a citação do Sr. Newton Lima Braga, presidente de 10/7/2007 a 9/7/2007, solidariamente com a conveniente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 79/2006, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e do não cumprimento das metas e objetivos do Convênio 79/2006 (peça 15, subitens 58, 59 e 78 e peça 17).

14. Em 29/4/2016, as citações foram expedidas pela SecexAdministração por intermédio dos Ofícios 206/2016 (peça 21), 207/2016 (peça 22) e 208/2016 (peça 23), tendo sido os responsáveis cientificados conforme comprovantes às peças 25 (Ibrad, 13/5/2016), 26 (Newton Lima Braga, 11/5/2016) e 27 (Suzana Beiro Renck Teixeira, 12/5/2016).

15. Em 27/5/2016, o Ibrad requereu prorrogação de prazo para apresentação da resposta por mais sessenta dias (peça 28), concedido em 5/9/2016, por meio do Ofício 473/2016-TCU/SecexAdministração (peça 31), com ciência do interessado em 8/9/2016 (peça 32). Assim, o prazo para apresentação da resposta pelo Ibrad expirou em 6/11/2016.

## PROCESSOS CONEXOS

16. Além das presentes contas, foi instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em desfavor do Ibrad, tomada de contas especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 30/2004 (TC 016.853/2014-8), que teve por objeto a realização do projeto “Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares”.
17. Responde solidariamente com a entidade o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, presidente da entidade à época, que não figura como responsável na presente TCE.
18. O processo encontra-se em fase inicial de instrução, tendo sido realizada diligência pela SecexEducação à FCP para obtenção de informações adicionais sobre as despesas do convênio com vistas à promoção da citação (peça 4, p. 4 do TC 016.853/2014-8).

## EXAME TÉCNICO

19. Mesmo com a prorrogação de prazo o Ibrad não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o montante imputado. Quanto a Newton Lima e Suzana Beiro, também não apresentaram alegações às respectivas citações. Registre-se que não se conseguiu entrar em contato com os atuais representantes do Ibrad pelos telefones (61-3226-1084/3032-6766), ou por meio de sua página na internet ([www.ibrad.org.br](http://www.ibrad.org.br)), quando da elaboração da presente instrução (20/3/2017).
20. Como em seu pedido de prorrogação de prazo o Ibrad apresentou alguns produtos ditos como tendo sido elaborados com os recursos do Convênio 79/2006 e que, segundo o instituto, serviriam como comprovação preliminar da sua regular aplicação até a localização dos demais itens executados (peça 28, p. 4-175), independentemente da revelia, em razão do princípio da verdade material que rege os processos deste tribunal, tais elementos, abaixo relacionados, serão analisados:
- Anexo I - Exemplar da publicação do livro "25 Anos de movimento negro no Brasil", referente ao item do Ofício 206/2016-TCU/SecexAdministração, acompanhado do recebimento de parte da obra por parte da Seppir/PR (não digitalizável);
  - Anexo II - Cheque 8500001 - Paulo José Silva Ramos, com encaminhamento de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), devidamente assinado (não enviado);
  - Anexo III - Lista de presença, fotografias e nota de imprensa referente à realização da exposição "35 Anos Dia Nacional da Consciência Negra - Mostra Brasil" (peça 28, p. 5-175).
21. Do material relativo ao Anexo I, foram apresentados um exemplar do **livro** “25 Anos (1980-2005) Movimento Negro no Brasil” (de Januário Garcia), um exemplar do **DVD** Memória Negra – Filme documentário de Abdias Nascimento, e um DVD contendo entrevista realizada por emissora de televisão com o Coordenador do Movimento Consciência Viva (todos itens não digitalizáveis guardados no SA da SecexAdministração).
22. Não foram localizadas as informações relativas ao Cheque 8500001, citado como sendo o Anexo II da documentação encaminhada pelo Ibrad.
23. Quanto às informações constantes do Anexo III (peça 28, p. 5-175), observa-se que se referem a divulgação do lançamento da segunda edição do livro “25 Anos (1980-2005) Movimento Negro no Brasil”, realizada em 17/6/2008, e da exposição de fotografias “Consciência Viva” na cidade de Brasília/DF de 18 a 30/6/2008 (peça 28, p. 9-83), cujo evento também ocorreu no Rio de Janeiro, de 8/5 a 25/5/2008 (peça 28, p. 83-109), e às listas contendo assinaturas de visitantes aos dois eventos (peça 28, p. 120-175). Essas ações, executadas em 2008, estavam sob responsabilidade do então Presidente do Ibrad Newton Lima Braga.
24. Como comentado no despacho do Secretário em substituição desta unidade técnica (peça 17), apesar de ter sido apresentada prestação de contas parcial do ajuste em 13/7/2007, os

formulários e relações exigidos pela então IN-STN 1/97, acrescidos de algumas notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, o projeto previa que a comprovação dos objetos e atividades a serem executados dar-se-ia por meio de elementos fáticos, tais como: fichas de inscrição, relatórios de avaliação dos participantes, relatórios de campo, listas de frequência, livros de visitas, exemplares dos livros adquiridos, comprovantes de distribuição etc.

25. A despeito de terem sido apresentadas pelo Ibrad as informações e os produtos (Anexo I e III mencionados acima), há que ser ressaltado que não foram trazidos aos autos pelo instituto os respectivos documentos fiscais e outros documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos para essas ações no âmbito do referido convênio. Cite-se ainda que, conforme projeto apresentado à Seppir, a verificação da realização da meta para os mencionados produtos (livro e DVD) dar-se-ia por meio de apresentação de exemplares e listas de distribuição (peça 1, p. 21), estas não encaminhadas pelo Ibrad.

26. Foi possível correlacionar, entretanto, a execução de parte da despesa do produto DVD Memória Negra – Filme documentário de Abdias Nascimento com os comprovantes contidos na prestação de contas parcial, no valor de R\$ 38.500,00, relativo ao pagamento da 1ª parcela do serviço de finalização do filme documentário, consoante descrito na nota fiscal (peça 6, p. 4 e p. 8-9 e Tabela 4, meta 5, da instrução à peça 15, p. 8). Esse valor deve ser abatido do montante de R\$ 619.800,00, pelo qual solidariamente respondem Suzana Beiro Renck Teixeira e o Ibrad (peça 17), o que resulta em R\$ 581.300,00.

27. Quanto aos demais produtos apresentados pelo Ibrad (Anexo I e III – livro e exposição de fotografias), embora previstos no convênio, como não estão acompanhados dos respectivos documentos fiscais e outros, em nada socorrem os responsáveis por estas contas.

28. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, permanecendo revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

29. Ao não apresentarem defesa, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, em observância ao art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configurada a revelia frente à citação e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes, deve-se proferir julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RITCU), entendimento amparado, entre outros, nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

32. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

## **CONCLUSÃO**

33. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outro excludente de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. A matriz de responsabilização encontra-se ao final da presente instrução (p. 9-10).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar** revéis, para todos efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82) e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22);

b) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, art. 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82) e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores já ressarcidos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e do não cumprimento de metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) para a promoção do Projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”:

Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data do débito
R\$ 581.300,00	2006OB900082	20/12/2006
R\$ 65.742,36	2007OB900013	24/5/2007

Valor do débito atualizado até 30/3/2017: R\$ 1.966.409,13 (peça 33)

c) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04) e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se valores já ressarcidos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e do não cumprimento de metas e objetivos do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) para a promoção do Projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”:

Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data do débito
R\$ 591.368,84	2007OB900013	24/5/2007

Valor do débito atualizado até 30/3/2017: R\$ 1.717.310,78 (peça 34)

d) **aplicar** à Suzana Beiro Renck Teixeira, Newton Lima Braga e Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal



(art. 214, inc. III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o §2º do art. 217 do RITCU;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8443/92 c/c o art. 209, §7º, do RITCU.

SecexAdministração, 2ª Diretoria, em 30/3/2017.

*(assinado eletronicamente)*

**Jorge Wilton de Azevedo Doreste**  
AUFC – Matr. 4213-7



**Matriz de Responsabilização – TC 004.533/2013-5**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação parcial dos recursos financeiros recebidos mediante Convênio 79/2006 (Siafi 576564), celebrado em 15/12/2006, entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) e o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad), no valor total de R\$ 1.371.340,00, cujo objeto era a promoção do projeto “Consciência Viva – 35 Anos do Dia Nacional da Consciência Negra”.	Suzana Beiro Renck Teixeira (CPF 369.577.800-82), Presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22)  Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad/DF) (CNPJ 03.666.859/0001-22)	27/4/2006 a 9/7/2007	Realizar despesas sem observação disposto nos arts. 8º, inc. VII, e 30 da IN/STN 1/1997, bem como despesas que não foram passíveis de compatibilização com a utilização dos recursos do convênio.	A não comprovação de algumas despesas do Convênio 79/2006, bem como a realização de despesas irregulares (pagamento de tarifas e CPMF), contribuíram para a não aprovação da prestação de contas do Convênio 79/2006.	- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, uma vez que, na condição de presidente, deveria obedecer as regras previstas em normativos legais para a execução de despesas do convênio, evitando, dessa forma, a reprovação de suas contas no âmbito do Convênio 79/2006.
Omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 79/2006 (Siafi 576564).	Newton Lima Braga (CPF 003.292.075-04), Presidente do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22)  Instituto Brasileiro de Administração para o	10/7/2007 a 9/7/2009	Omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 79/2006 (Siafi 576564), tendo em vista que era o presidente da conveniente à época da data final para apresentação da	A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, uma vez que não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída.	No caso de omissão no dever de prestar contas a responsabilidade recai naturalmente sobre a pessoa física representante da conveniente à época do prazo para encaminhamento da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado**  
**2ª Diretoria - SecexAdministração**

	Desenvolvimento (Ibrad) (CNPJ 03.666.859/0001-22)		prestação de contas (30/8/2008).		
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e do não cumprimento das metas e objetivos do Convênio 79/2006.			Não comprovar as despesas efetuadas mediante a apresentação de documentos originais fiscais ou equivalentes conforme previsto no art. 30 da IN STN 01/1997.	A não comprovação das despesas realizadas pelo responsável resultou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 79/2006.	- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. - Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que, na condição de dirigente, deveria assegurar que as despesas efetuadas pudessem ser comprovadas por meio de documentos, conforme exigência contida no art. 30 da IN STN 1/1997.